

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 05/2022



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

## **CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 05/2022**

Natal/RN, 1º de setembro a 31 de outubro de 2022.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

### **SUMÁRIO**

#### **PLENO**

**I – Consulta | Demandas de cunho remuneratório por vereadores | Legitimidade da Câmara Municipal nas cobranças administrativas | Legitimidade da Fazenda Pública a qual está vinculada, nas cobranças judiciais.**

**II - Consulta | Os controles financeiro e orçamentário, inclusive de pessoal, devem ser realizados através do sistema único SIAFIC | Não se admite a utilização pelos poderes de sistemas financeiros distintos do sistema único gerenciado pelo Executivo.**

**III – Consulta | Vereador | Composição de comissão de licitação | Impossibilidade | Parente do presidente | Cargo de Secretário da Câmara Municipal | Impossibilidade | Súmula Vinculante nº 13.**

**IV - Consulta | Decisão judicial interlocutória pode servir como elemento de prova para verificação da liquidação de despesa pública.**

**V - Aposentadoria | Ingresso anterior ao advento da CF/88 sem concurso público | Não preenchimento dos requisitos para estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT | Não comprovação da qualidade de segurada do RPPS | Extinção do vínculo com o regime próprio em que se deu a aposentadoria | Desaverbação do tempo de contribuição | Necessidade de requerimento de aposentadoria junto ao regime geral de previdência social | Denegação do registro.**

**VI – Prestação de Contas | Pedido de Reconsideração | Desrespeito ao teto de despesas com pessoal | Ausência de comprovação de medidas compensatórias | Desprovimento.**

**VII – Consulta | Averbação de Tempo de Serviço | Exercício de cargo em Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública | Natureza privada | Efeitos restritos para aposentadoria e disponibilidade.**

### **1ª CÂMARA**

**VIII - Contratação temporária | Violação ao princípio do concurso público | Aplicação de multa única em desfavor do gestor.**

**IX – Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória | Analogia | Possibilidade.**

### **2ª CÂMARA**

**X- Representação | Cautelar | Contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação | Cobrança judicial | Destinação de recursos de *royalties* do petróleo | Competência do Tribunal de Contas | Inocorrência de trânsito em julgado na esfera judicial | Independência das instancias | Presença da fumaça do bom direito | Indevido pagamento antecipado | Cláusula *ad exitum* | Presença de perigo da demora | Risco de dano ao erário | Ausência de garantia de devolução dos honorários, pagos de forma adiantada.**

3

### **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

**XI – STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Equiparação remuneratória entre Auditores do Tribunal de Contas Estadual e Juizes de Direito | Compatibilidade com o modelo constitucional | Padrão remuneratório inerente à garantia de independência funcional da judicatura de contas | Direito dos auditores à remuneração equivalente à dos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual quando no exercício do cargo em substituição temporária ao titular | Inocorrência de hipótese de equiparação remuneratória | Efeito remuneratório ordinário resultante do exercício concreto da função de substituição | Improcedência.**

**XII – STF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental | Transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos | Constitucionalidade do Decreto nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.**

**XIII – STF | Vinculação de regras de reajuste de aposentadorias do regime geral de previdência ao regime próprio | Interpretação conforme ao art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, com a redação da Lei nº 11.784, de 2008 | Aplicabilidade apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União.**

**XIV – STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Tribunal de Contas da União | FUNDEB | Complementação do valor mínimo anual por aluno | Competência do TCU para fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados pela União a outros entes federativos | Recursos federais.**

**XV - TCU | Pessoal | Aposentadoria | Gratificação Especial de Localidade | Natureza vinculada ao período de trabalho ativo | Incorporação | Vedação.**

**XVI - TCU | Representação | Licitação | Contratação | Servidor do órgão contratante | Sócio cotista da empresa contratada | Ausência de capacidade para influenciar o resultado da licitação | Ausência de atribuição de gestão | Possibilidade.**

**XVII – TCU | Representação | Licitação | Registro de preços | Obras e serviços de engenharia | Empresa estatal | Projeto básico | Princípio da padronização | Possibilidade.**

**XVIII – TCU | Representação | Licitação | Veículo | Manutenção Veicular | Rede credenciada | Taxa de administração | Limite máximo | Requisito.**

## **INOVAÇÃO LEGISLATIVAS**

**XIX - Lei Complementar Estadual nº 722, de 04 de outubro de 2022**

**XX – Decreto Estadual nº 32.084, de 13 de outubro de 2022**

## **PLENO**

**I – Consulta | Demandas de cunho remuneratório por vereadores | Legitimidade da Câmara Municipal nas cobranças administrativas | Legitimidade da Fazenda Pública a qual está vinculada, nas cobranças judiciais.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal, nos seguintes termos: *QUESITO: Em relação à cobrança, administrativa ou judicial, de subsídios de Vereadores atrasados, a Câmara Municipal é parte legítima para responder pela obrigação, mesmo sendo um órgão despatrimonializado e sem capacidade jurídica, ou todo e qualquer encargo de ordem pecuniária serão revertidos a Fazenda Municipal e por ela suportado por ser ônus de responsabilidade do Município?* *RESPOSTA: A Câmara Municipal tem legitimidade para responder administrativamente por cobranças patrimoniais relativas a subsídios de vereadores em atraso. Por outro lado, em se tratando de cobrança judicial das respectivas verbas remuneratórias a parte legítima para responder pela cobrança será a fazenda Municipal.* (Processo nº [100.264/2020-TC](#), Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – [Decisão nº. 2734/2022-TC](#), em 06/09/2022, Pleno).

**II - Consulta | Os controles financeiro e orçamentário, inclusive de pessoal, devem ser realizados através do sistema único SIAFIC | Não se admite a utilização pelos poderes de sistemas financeiros distintos do sistema único gerenciado pelo Executivo.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Município do Natal, nos seguintes termos: QUESITO: *a) Caso o Poder Legislativo disponha de um sistema para os controles financeiro e orçamentário e outro sistema para o controle de pessoal, sistemas esses diferentes do utilizado pelo Poder Executivo e aqueles mantenham integrações ou comunicações, sem intervenção humana (II, Art. 2º) com o sistema do Poder Executivo, de modo que este recepcione, centralize e consolide todos os dados do Ente (I, Art. 2º), neste caso os sistemas do Poder Legislativo podem ser considerados sistemas estruturantes (§6º, Art. 1º; XIX, Art. 2º)?* RESPOSTA: Não, pois conforme o disciplinado através do Decreto Federal nº 10.540/2020 os controles financeiro e orçamentário, inclusive da despesa com pessoal, de todos os poderes, devem ser realizados através do sistema único, gerenciado pelo Executivo, não sendo possível a utilização de sistemas distintos, mesmo que considerados estruturantes e capazes de comunicarem-se ou integrarem-se ao SIAFIC. QUESITO: *b) E, em caso afirmativo ao questionamento anterior, sendo mantida a integração entre os sistemas do Legislativo com o Executivo, de forma automatizada, o Ente Federativo como um todo estará atendendo ao Decreto nº 10.540/2020 que exige um SIAFIC único (§6º, Art. 1º)?* RESPOSTA: *Prejudicada.* (Processo nº 002402/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 2739/2022-TC](#), em 08/09/2022, Pleno).

**III – Consulta | Vereador | Composição de comissão de licitação | Impossibilidade | Parente do presidente | Cargo de Secretário da Câmara Municipal | Impossibilidade | Súmula Vinculante nº 13.**

Em sede de processo de consulta submetido pelo Presidente da Câmara Municipal de São Fernando/RN, o Pleno do Tribunal de Contas decidiu, em caráter de prejudgamento de tese, que mesmo no caso de exiguidade de servidores no quadro funcional da Câmara Municipal, a comissão de licitação não pode ser integrada por um Vereador, tendo em vista que “os agentes políticos que são investidos de mandato possuem vínculo de natureza política e não de natureza administrativa permanente, o que torna incompatível a atuação como julgador de licitações; não havendo também a possibilidade de vereador acumular outro cargo, emprego ou mesmo função pública, salvo mediante concurso público e ressalvada a hipótese de cargo de Secretário Municipal, caso em que deverá ser licenciado do mandato eletivo”. Além disso, restou consignado que o cargo de Secretário da Câmara Municipal não pode ser preenchido por parente do Presidente da Câmara, “pois o cargo administrativo de Secretário da Câmara Municipal não possui natureza equivalente ao de natureza política de Secretário do Município e, caso seja preenchido por parente do Presidente da Câmara, incorrerá em hipótese de nepotismo, em afronta ao entendimento previsto na Súmula Vinculante nº 13 do STF e à própria Constituição Federal”. (Processo nº 2913/2017 –

TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 2828/2022-TC](#), em 15/09/2022, Pleno).

**IV - Consulta | Decisão judicial interlocutória pode servir como elemento de prova para verificação da liquidação de despesa pública.**

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Assú, nos seguintes termos: QUESITO 01: *Dentre os documentos comprobatórios para efetuar a liquidação da despesa, despesa judicial interlocutória, com caráter de antecipação de tutela, pode ser considerada como elemento de prova?* RESPOSTA: *Sim, pois embora não elencada textualmente no art. 63, §2º, da Lei nº 4.320/1964, tem natureza cogente e de cumprimento obrigatório pela Administração Pública, podendo assim servir como um dos elementos de prova para que o liquidante realize a averiguação do direito adquirido pelo credor, bem como acerca do fiel e integral cumprimento do objeto pactuado.* QUESITO 02: *No caso do primeiro quesito ser considerada negativa a resposta, a sentença transitada em julgado poderia ser considerada como elemento comprobatório do cumprimento da prestação do serviço?.* RESPOSTA: *Prejudicada.* (Processo nº 003624/2019 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 2890/2022-TC](#), em 22/09/2022, Pleno).

**V - Aposentadoria | Ingresso anterior ao advento da CF/88 sem concurso público | Não preenchimento dos requisitos para estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT | Não comprovação da qualidade de segurada do RPPS | Extinção do vínculo com o regime próprio em que se deu a aposentadoria | Desaverbação do tempo de contribuição | Necessidade de requerimento de aposentadoria junto ao regime geral de previdência social | Denegação do registro.**

Versaram os autos sobre aposentadoria concedida a servidora pública municipal. No caso, verificou-se que a interessada não teria preenchido os requisitos para ostentar a condição de segurada do RPPS, fato que, por si só, segundo o Ilustre Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, já seria capaz de conduzir à denegação do registro do respectivo ato inativador. Explicou, o Douto Relator, que a parte interessada não deteria a estabilidade excepcional, dado que o seu ingresso no serviço público teria ocorrido em 01/08/1986. Assim, entendeu que não estaria preenchido o requisito temporal previsto no art. 19, do ADTC, bem como não diporia a interessada da efetividade, conquanto não teria sido admitida por meio de concurso público, conforme preceituado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. No ponto, explanou que a estabilidade decorrente do art. 19 do ADCT não se confundiria com a estabilidade prevista no art. 41, da Constituição Federal, visto que essa última seria adquirida tão somente mediante a aprovação em concurso para provimento em cargo efetivo, após três anos de efetivo exercício e avaliação especial de desempenho. Frisou, ainda, o Ínclito Julgador, que, na situação dos autos, a parte interessada sequer ostentaria a estabilidade excepcional, entendendo, por isso, inviável, sob a ótica estritamente constitucional, a aposentação da interessada junto ao Regime de Previdência Próprio do Município, pois, para tanto, exigir-se-ia que o servidor

dispusesse da qualidade da efetividade – característica que não disfrutaria a parte em referência. Aduziu que à servidora não seria dado se aposentar perante o RPPS do Município em questão, em razão de não ser efetiva no serviço público, e que, no caso do Tema 1157<sup>1</sup>, o servidor não poderia ser enquadrado no quadro de Planos, Carreiras e Salários do órgão correspondente, porquanto também não ostentaria a condição de servidor efetivo. Por fim, aduziu que não se negaria o direito à aposentação à parte, mas sim que essa ficasse vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, e não ao Regime Próprio do respectivo Município. Diante disso, decidiram o Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, por julgar pela denegação do registro do ato concessivo de aposentadoria em tela, e determinar, dentre outras providências, que, após o trânsito em julgado, e depois de cessar a aposentadoria da parte interessada, que fosse desaverbado o período contributivo, objeto da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, e que fosse devolvida à apontada Autarquia Federal, para que a interessada pudesse requerer, diretamente no INSS, sua aposentadoria, conforme as regras do RGPS, levando a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão previdenciário para averbação junto ao INSS. (Processo nº 016907/2017 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão nº 2987/2022 - TC](#), em 27/09/2022, Pleno).

**VI – Prestação de Contas | Pedido de Reconsideração | Desrespeito ao teto de despesas com pessoal | Ausência de comprovação de medidas compensatórias | Desprovisionamento.**

O Pleno do Tribunal de Contas desproveu Pedido de Reconsideração formulado por ordenador de despesas de Prefeitura Municipal em face de Acórdão proferido pela Segunda Câmara, interposto com o objetivo de justificar o desrespeito ao teto de despesas com pessoal. Em sede recursal, o Colegiado entendeu que o argumento genérico de crise na arrecadação tributária, desacompanhado de quaisquer provas de que o gestor público teria adotado ou buscado adotar as medidas constitucionalmente necessárias à reordenação da gestão fiscal do município, seria incapaz de elidir a irregularidade que fundamentara a condenação recorrida. Observou-se, ainda, que o recorrente não teria apresentado elementos capazes de comprovar a existência de circunstância fática que tenha imposto, limitado ou condicionado a adoção de medidas compensatórias, e sequer demonstrara que teria havido a intenção de implementar - ou mesmo avaliar - possíveis soluções para a baixa arrecadação tributária, consoante alertado por este Tribunal. (Processo nº 706528/2013 – TC. [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 312/2022-TC](#), em 18/10/2022, Pleno).

**VII – Consulta | Averbação de Tempo de Serviço | Exercício de cargo em Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública | Natureza privada | Efeitos restritos para aposentadoria e disponibilidade.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte submeteu consulta a este

---

<sup>1</sup> Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609”.

Tribunal de Contas acerca da possibilidade, da natureza, e dos efeitos da averbação do tempo de serviço prestado junto a Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública. Nesse sentido, deliberou o Pleno do TCE/RN que “O tempo de serviço referente a vínculos laborais anteriormente mantidos pelos servidores públicos estaduais junto à empresas públicas ou a sociedades de economia mista possui natureza jurídica predominantemente de direito privado, não se enquadrando, para fins de averbação, no conceito legal de serviço público contido no art. 114 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994”. Ademais, “A averbação do tempo de serviço precedentemente exercido junto às empresas estatais de quaisquer entes federativos pelos servidores estaduais titulares de cargos públicos efetivos produz reflexos jurídicos restritos ao preenchimento dos requisitos de aposentadoria ou de disponibilidade, nos termos do art. 117, caput e inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994”. (Processo nº 0157/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 3225/2022-TC](#), em 27/10/2022, Pleno).

### 1ª CÂMARA

#### **VIII - Contratação temporária | Violação ao princípio do concurso público | Aplicação de multa única em desfavor do gestor.**

A Primeira Câmara apreciou Representação acerca de supostas irregularidades relativas a contratações temporárias de pessoal, para atender a serviços específicos e essenciais. A Relatora destacou que a investidura em cargo ou emprego público dependeria de prévia aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e título, de acordo com a natureza e complexidade do ofício, ressalvas, apenas, as nomeações para os vínculos de provimento em comissão (exclusivamente nas atividades de chefia, direção ou assessoramento), bem assim a contratação por tempo determinado para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, “caput”, II e IX, da Constituição Federal), sendo que no caso, não restou caracterizada nenhuma excepcionalidade e urgência, que justificasse a contratação temporária. Verificou-se que a conduta descrita configuraria ato de gestão ilegal, ilegítima ou antieconômica, ou de infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, suficiente à desaprovação da matéria. A despeito da gravidade e multiplicidade das condutas do gestor, tendo em conta a existência de 566 contratos temporários, aplicou-se uma multa única, no patamar máximo vigente, aumentada em três vezes, conforme precedentes da Primeira Câmara, por se tratar de mais de duas infrações à norma legal da mesma espécie, tendo por autorizada a aplicação da sanção relativa a uma só infração. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara julgou, por maioria, pelo recebimento e processamento da Representação, bem assim pela irregularidade da matéria, com aplicação de multa ao gestor responsável, além de assinatura de prazo para a municipalidade sanear a irregularidade verificada, dentre outras medidas (Processo nº 004351/2019 – TC, [Relatora: Maria Adélia Sales](#) - [Acórdão n.º 207/2022-TC](#), em 22/09/2022, 1ª Câmara).

## **IX – Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória | Analogia | Possibilidade.**

Em julgamento de prestação de contas, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte entendeu pela declaração da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 170, caput, da LCE nº 464/2012, e, por conseguinte o arquivamento do processo. Pontuou que não deve se dar aos precedentes vinculantes emanados do Supremo Tribunal Federal, interpretação diversa da que tem sido manifestada. Por tal motivo, há de se reconhecer que, declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas – com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN –, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte – com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia. Sem embargo, tal reconhecimento não é capaz de obstar a imediata representação ao Ministério Público Comum, independentemente do trânsito em julgado do *decisum*, considerando a possibilidade de, em tese, o *Parquet* buscar eventual ressarcimento ao erário por meio de ação judicial de improbidade administrativa, caso verificados indícios de dolo específico exigido pelo art. 10 da LIA, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. (Processo nº 5537/2002 – TC, [Voto Vista: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#), em 27/10/2022, 1ª Câmara).

### **2ª CÂMARA**

**X- Representação | Cautelar | Contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação | Cobrança judicial | Destinação de recursos de *royalties* do petróleo | Competência do Tribunal de Contas | Inocorrência de trânsito em julgado na esfera judicial | Independência das instancias | Presença da fumaça do bom direito | Indevido pagamento antecipado | Cláusula *ad exitum* | Presença de perigo da demora | Risco de dano ao erário | Ausência de garantia de devolução dos honorários, pagos de forma adiantada.**

Versaram os autos acerca de Representação, noticiando irregularidades na contratação de escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação, por parte de município jurisdicionado, para prestação de serviços jurídicos, visando à correção do cálculo de *royalties* de petróleo recebidos pela municipalidade. Relatou-se que a sociedade de advogados em questão teria ajuizado ação pleiteando o cumprimento contratual em face do município, na qual requerera a continuidade do pagamento dos honorários advocatícios que se encontravam suspensos por decisão do gestor municipal. Destacou-se, também, que a demanda teria sido objeto de acordo judicial, em que o município contratante reconheceria a licitude do contrato celebrado com o escritório de advocacia contratado. Além disso, pontuou-se que o acordo em tela, o qual fora assinado pelo Procurador-Geral do Município e homologado judicialmente, não teria o condão de afastar a atuação do Tribunal de Contas, seja pelo princípio da independência das instâncias, seja porque o processo judicial não teria adentrado na análise da legitimidade da avença. Vencida a questão preliminar, aduziu o douto Relator que, ao final, no julgamento de mérito, mesmo que a cláusula, que fixara os

honorários, viesse a ser considerada válida, ainda assim, não haveria licitude nos pagamentos mensais de honorários, pois que restaria configurada indevida antecipação de pagamento. Nesse passo, concluiu-se também pela presença do risco de dano ao erário, pois, segundo o órgão julgador, na hipótese, estaria ocorrendo uma inversão do “contrato de risco”, o qual passaria a ser suportado pelo Município, especialmente, em virtude da ausência de garantia de devolução das verbas honorárias, em caso de insucesso da demanda judícia (cláusula *ad exitum*). Assim, em sede cautelar, decidiu o Colegiado da Segunda Câmara de Contas deste Tribunal, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, que o gestor adotasse, no prazo estipulado, as medidas necessárias à suspensão dos pagamentos dos honorários realizados em favor do escritório contratado, sob pena de multa pessoal ao ordenador de despesas, e, ainda, que a Procuradoria do Município se habilitasse imediatamente em todos os processos judiciais em que os advogados contratados defendessem o ente municipal, a fim de evitar prejuízo à representação do Município. (Processo nº 774/2022 – TC, Relator: [Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) - [Acórdão nº 291/2022-TC](#), em 06/09/2022, 2ª Câmara).

## JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

**XI – STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Equiparação remuneratória entre Auditores do Tribunal de Contas Estadual e Juízes de Direito | Compatibilidade com o modelo constitucional | Padrão remuneratório inerente à garantia de independência funcional da judicatura de contas | Direito dos auditores à remuneração equivalente à dos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual quando no exercício do cargo em substituição temporária ao titular | Inocorrência de hipótese de equiparação remuneratória | Efeito remuneratório ordinário resultante do exercício concreto da função de substituição.**

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em face da expressão normativa “vencimentos” constante tanto do art. 96 da Constituição do Estado de Alagoas quanto do art. 78, *caput*, da Lei Alagoana nº 5.604/1994, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da equiparação remuneratória entre Auditores do Tribunal de Contas estadual e Juízes de Direito prevista na mencionada legislação. Assentou-se a evolução da jurisprudência constitucional do STF no sentido de reconhecer a equiparação remuneratória entre Auditores de Contas e Juízes de Direito estaduais como expressão da garantia funcional de independência da judicatura de contas (CF, art. 73, § 4º, e 75, *caput*). Acordou-se também que o direito dos Auditores à retribuição equivalente à dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual quando no exercício concreto da substituição não caracterizaria espécie de equiparação remuneratória. Nessa linha, consignou-se que não se trataria, a espécie, de equiparação, pois o Auditor estaria exercendo as funções próprias do cargo de Conselheiro, motivo pelo qual, durante o período da substituição, faria jus às mesmas vantagens remuneratórias do titular, tal

como ocorre no âmbito do serviço público federal (Lei nº 8.112/90, art. 38) e nas relações de emprego em geral (CLT, art. 5º e 450), por força do princípio da isonomia remuneratória. (ADI 6.953/AL. Relatora Min. Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022).

**XII – STF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental | Transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos | Constitucionalidade do Decreto nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.**

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou-a improcedente, de modo a declarar a constitucionalidade dos arts. 18 a 20 do Decreto nº 10.540, de 2020, nos termos do voto do Relator. (ADPF 763/DF. Relator Min. André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 21.10.2022 a 28.10.2022).

**XIII – STF | Vinculação de regras de reajuste de aposentadorias do regime geral de previdência ao regime próprio | Interpretação conforme ao art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, com a redação da Lei nº 11.784, de 2008 | Aplicabilidade apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União.**

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou-a procedente para fins de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.784, de 2008, de modo a restringir-lhe a aplicabilidade apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União, nos termos do voto do Relator. (ADI 4582/DF, Relator Min. André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 21.10.2022 a 28.10.2022).

**XIV – STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Tribunal de Contas da União | FUNDEF | Complementação do valor mínimo anual por aluno | Competência do TCU para fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados pela União a outros entes federativos | Recursos federais.**

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar, ajuizada pelo pelo Partido Solidariedade, contra o teor do art. 11 da Lei 9.424/1996, do art. 25, *caput* e 26, III, da Lei 11.494/2007 e, por arrastamento, dos arts. 9º, *caput*, e §1º e §2º; e 10, *caput*, § 1º e §2º, da Instrução Normativa 60/2009, do Tribunal de Contas da União – TCU. Nessa toada, entendeu a Suprema Corte que compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação, por parte dos demais entes da Federação, de verbas federais, transferidas pela União, para complementar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Explicou o STF que os recursos destinados ao FUNDEF/FUNDEB, a título de complementação, quando o montante investido pelos Estados e pelo Distrito Federal não for suficiente para atingir o mínimo por aluno, são originários da União. Em efeito,

assentou que a origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória, de maneira que, caso se faça necessária a complementação da União, o TCU atuará, sem que isso represente prejuízo à atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual, visto que o Fundo é composto por recursos estaduais e municipais. (ADI 5.791/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022.)

**XV - TCU | Pessoal | Aposentadoria | Gratificação Especial de Localidade | Natureza vinculada ao período de trabalho ativo | Incorporação | Vedação.**

Ao apreciar ato de aposentadoria, o Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, assentou que a Gratificação Especial de Localidade (GEL), instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/1991, dada sua natureza vinculada ao período de trabalho ativo, não poderia ser estendida aos aposentados, assim como os acessórios incidentes sobre tal gratificação. Consignou, ademais, que, uma vez que a Gratificação de Localidade seria vinculada ao período de atividade, os acessórios incidentes sobre essa gratificação também não poderiam ser transpostas para os proventos da inatividade. Ressaltou, todavia, na linha já adotada pelo TCU, que "o valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha". Nesse sentido coconsiderou legal a concessão da aposentadoria analisada, com o registro do correspondente ato, com a determinação ao órgão de origem que fizesse cessar os pagamentos da rubrica considerada irregular, sem prejuízo de aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pela interessada. (TCU. Processo n.º 012.368/2022-9. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Acórdão 5244/2022 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 6/9/2022 – Telepresencial. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5244-31/22-1).

12

**XVI - TCU | Representação | Licitação | Contratação | Servidor do órgão contratante | Sócio cotista da empresa contratada | Ausência de capacidade para influenciar o resultado da licitação | Ausência de atribuição de gestão | Possibilidade.**

Em sede de representação, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, assentou que não se enquadraria na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato. (TCU. Processo n.º 012.160/2022-9. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 2099/2022 – Plenário. Data da Sessão: 21/9/2022 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2099-36/22-P).

**XVII – TCU | Representação | Licitação | Registro de preços | Obras e serviços de engenharia | Empresa estatal | Projeto básico | Princípio da padronização. Possibilidade.**

Em sede de representação, o Relator, Ministro Jorge Oliveira, assentou o Sistema de Registro de Preços previsto na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) poderia ser aplicado para obras e serviços simples de engenharia, padronizáveis e replicáveis, que não exijam a realização de estudos específicos e a elaboração de projetos básicos individualizados para cada contratação. (TCU. Processo TC 003.728/2022-6. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Acórdão 2176/2022 - TCU – Plenário. Data da Sessão: 05/10/2022 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-38/22-P).

**XVIII – TCU | Representação | Licitação | Veículo | Manutenção Veicular | Rede credenciada | Taxa de administração | Limite máximo | Requisito.**

Em sede de representação, o Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, assenou que na licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota, mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, seria regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que: a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Seges/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Seges/MP 5/2017); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017). (TCU. Processo TC 020.468/2022-9. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Acórdão 2302/2022 - TCU – Plenário. Data da Sessão: 19/10/2022 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2302-40/22-P).

13

**INOVAÇÕES LEGISLATIVAS**

**XIX – Lei Complementar Estadual nº 722, de 04 de outubro de 2022.**

Dispõe sobre o subsídio dos Policiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Norte, altera a Lei Complementar Estadual nº 270, de 13 de fevereiro de 2004 e suas modificações, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, cria regras de transição e dá outras providências.

**XX – Decreto Estadual nº 32.084, de 13 de outubro de 2022.**

Institui o Comitê Estadual de Resolução de Conflitos Fundiários Urbanos (CERCFU) e dá outras providências.

---

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias e Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pela Portaria nº 199/2022-GP/TCE.